ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5759

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 26/07/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (REJEITADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do ensino da Língua Espanhola nas escolas públicas municipais de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 18 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.3
ordem: 18
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereadora – Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do ensino da língua espanhola nas escolas públicas municipais de Montes Claros.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 26/07/2001**
2 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
3 - VISTOS POR 3 DIAS EM 06.11.2001
4 - MANTIDO O PARECER DA COMISSÃO.
5 - PROJETO REPORTADO EM 08.11.2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

As comissões
26.07.2001

PROJETO DE LEI N. º / 2001.

" Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do ensino da língua espanhola nas escolas públicas municipais de Montes Claros."

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Torna-se obrigatório o ensino da língua espanhola em todas as escolas públicas municipais de Montes Claros;

Parágrafo Único: A inclusão do idioma, que trata o "caput" deste artigo, não implicará na exclusão das demais línguas estrangeiras preexistentes nos currículos destas;

Artigo 2º. O ensino do idioma, que trata esta lei, deverá ser ministrado por professores graduados ou graduandos, de forma comprobatória, em letras/espanhol e ou outras licenciaturas com certificado de proficiência em espanhol emitido por órgão governamental de país de língua espanhola;

Artigo 3º. O prazo da implantação do ensino da língua espanhola, nas escolas públicas do município de Montes Claros, dar-se-á no ano da aprovação desta lei e a sua efetivação no ano letivo subsequente a esta aprovação;

Parágrafo Único: Para a implantação do ensino de que trata esta Lei, o quadro curricular das escolas públicas municipais deverá ser reorganizado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o número de aulas, de forma a permitir a efetivação do ensino sem o acréscimo orçamentário das despesas previstas pelo Poder Executivo.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 15 de Julho de 2001.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A língua Espanhola é oferecida somente aos alunos da escola privada e, desta forma, os das escolas públicas ficam excluídos do desenvolvimento ora vigente no nosso contexto sócio_cultural. A exclusão social é uma das principais barreiras para o desenvolvimento dos cidadãos.

A inclusão do espanhol nos currículos escolares possibilitará ao aluno o acesso a uma infinita gama de informações que circulam nesta língua; contribuirá, ainda, para aprimoramento da língua materna, já que os idiomas possuem as mesmas raízes lingüísticas.

Enfim, o ensino deste idioma será elo de grande importância na integração do Brasil com os países hispano-americanos e, ainda, o seu fortalecimento nos laços culturais e econômicos com as nações do Cone Sul.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 27 DE JULHO DE 2001
PRESIDENTE

Inconstitucional e Ilegal
Vai [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]
Marcos Neu
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
MANTIDO O PARECER.
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do ensino da língua espanhola nas escolas públicas municipais deMontes Claros"*, de autoria da Vereadora Fátima Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto que obriga o Município a incluir o ensino da língua espanhola nas escolas públicas municipais desta cidade, devendo ser ministrado por professores graduados ou graduandos, em letras ou espanhol ou em outras licenciaturas com certificado de proficiência em espanhol, emitido por órgão governamental de país de língua espanhola.

Prevê que o quadro curricular das escolas municipais deverá ser reorganizado pela Secretaria de Educação, de forma a permitir o ensino do idioma sem acréscimo no orçamento anual do Município.

Ainda que tal fosse possível, isto é, que não se criasse despesa extra para o Município, sem previsão orçamentária, o que se vê do projeto de lei em epígrafe é que o mesmo invade a atuação administrativa do Poder Executivo, que é de sua exclusiva competência, trazendo a insanável eiva de ilegalidade ao projeto.

Ademais, não há como o Município inserir na grade curricular das escolas públicas municipais o ensino do idioma sem que haja ônus financeiro para o Município, que deveria estar previsto no orçamento anual e que o Prefeito deve cumprir rigorosamente.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da C.F., com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 18/98, que se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por analogia:

"Art. 61 - (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (...)
II - disponham sobre:
a) (...)
b) organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA..."

Já o art. 51, inc. IV da LOM assim dispõe:

"Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
(...)
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Referido projeto traz ônus financeiro para o Município, aumentando a despesa prevista no orçamento anual, sendo que, neste caso, somente o Executivo detém competência para sua iniciativa, pelo que é o mesmo inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 02 de outubro de 2001

Adriano Borem Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021